



**RECURSO ELEITORAL Nº 159-12.2016.6.16.0168.**

**Procedência** : Mangueirinha (168ª Zona Eleitoral – Mangueirinha).  
**Recorrente** : Nilson Gonsalves dos Santos.  
**Advogado** : Roziane Tramontini.  
**Recorrido** : Juízo da 168ª Zona Eleitoral.  
**Relator** : Des. Luiz Taro Oyama.

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECUSO NÃO CONHECIDO.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL apresentado por NILSON GONSALVES DOS SANTOS, contra decisão<sup>1</sup> do Juízo da 168ª Zona Eleitoral de Mangueirinha, por meio da qual foram julgadas desaprovadas as suas contas referentes ao pleito de 2016, em que se candidatou ao cargo de vereador de referido município, em razão de omissão de dados na prestação de contas.

Nas razões recursais<sup>2</sup>, o recorrente sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a não intimação de seu advogado constituído para manifestação acerca da análise técnica. No mérito, alega que é desproporcional a desaprovação das contas.

Requer (i) o reconhecimento da violação da ampla defesa e do contraditório e (ii) o provimento do recurso para, reformando-se a sentença, serem aprovadas com ou sem ressalvas as contas.

Junta documentos<sup>3</sup>.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo reconhecimento da nulidade da sentença pela ausência de manifestação do prestador de contas

<sup>1</sup> Sentença (f. 36/37). Juíza Eleitoral Tatiana Hildebrandt de Almeida.

<sup>2</sup> Recurso (f. 43/53).

<sup>3</sup> Documentos (f. 54/57).



após o parecer técnico conclusivo<sup>4</sup>.

Intimado pessoalmente para regularizar a representação processual<sup>5</sup>, tendo em vista que a procuração encartada à f. 03 está sem assinatura, o recorrente apresentou, via *fac-simile*, nova procuração, outorgando poderes a advogado diverso daquele que subscreveu a peça recursal<sup>6</sup>.

Determinada a intimação, via DJE, desse novo procurador, para “juntar a procuração original e informar se ratifica os termos do recurso de f. 43/53, sob pena de ser inadmitida a peça recursal”<sup>7</sup>, não houve qualquer manifestação pelo recorrente<sup>8</sup>.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto inadmissível, em razão de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A Lei nº 12.034/09, ao incluir os §§ 5º, 6º e 7º no art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo a possibilidade de interposição de recuso nos processos de prestação de contas, atribuiu um caráter jurisdicional a esses processos.

Assim, diante desse novo caráter jurisdicional, o exame de contas de campanha deve sujeitar-se a todas as formalidade inerentes aos processos judiciais.

*In casu*, o recorrente interpôs recurso em face da sentença que desaprovou suas contas referente às eleições de 2016.

---

<sup>4</sup> Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (f. 92/95).

<sup>5</sup> Mandado de intimação (f. 80).

<sup>6</sup> Procuração (f. 82).

<sup>7</sup> Decisão (f. 85) e certidão (f. 86).

<sup>8</sup> Certidão (f. 87).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
RECURSO ELEITORAL nº 159-12.2016.6.16.0168

TRE/PR
FLS. _____

Constatou-se, porém, que o recurso foi interposto com ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, em razão da ausência de assinatura na procuração encartada quando da apresentação da contas (f. 03).

Outrossim, o recorrente não demonstrou possuir capacidade postulatória, capacidade essa privativa de advogados privados e públicos, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Assim, atos privativos de advogados praticado por pessoa não inscrita na OAB são nulos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94:

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso por advogado regularmente habilitado é medida que se impõe como pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, razão pela qual, notificado o interessado para juntar instrumento de mandato, quedando-se este inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.<sup>9</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 12.034/2009. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 13 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei nº 12.034, de 20.09.2009, ao prever, nos §§5º, 6º, 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes e índole eminentemente administrativa. 2. Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais. 3. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio

<sup>9</sup> TER/PA RE nº 35424. Relª Lucyana Said Dibes Pereira, DJE 06/10/2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
RECURSO ELEITORAL nº 159-12.2016.6.16.0168

TRE/PR
FLS. _____

Agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Não há falar em violação ao artigo 13 do CPC, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular, vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória, de natureza insanável e que não admite regularização. 5. Agravo regimental desprovido.<sup>10</sup>

Ademais, em cumprimento ao art. 76 do CPC, pessoalmente intimado para regularizar a representação processual, o recorrente apresentou instrumento de mandato outorgando poderes a procurador diverso daquele que subscreveu a peça recursal.

E, não obstante intimada essa nova procuradora para apresentar via original da procuração e ratificar os termos do recurso anteriormente apresentado (decisão de f. 85 e certidão de f. 86), ficou-se inerte (certidão de f. 87), fazendo incidir na espécie o contido nos arts. 104, § 2º e 76, § 2º, I, ambos do CPC, a saber:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º **O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado**, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (destacou-se)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, **o relator:**

I - **não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;** (destacou-se)

<sup>10</sup> TSE AgR Respe nº 50947. Relª Minª Laurita Hilário Vaz, DJE 10/06/2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
RECURSO ELEITORAL nº 159-12.2016.6.16.0168

TRE/PR
FLS. _____

Nessas condições, o recurso em exame não merece conhecimento o presente recurso, porque, repise-se, interposto sem procurador devidamente constituído nos autos e sem ratificação do novo causídico.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

**DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR**